

**TC n.º: 007.608/2005-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Coração de Maria/BA

**Proposta:** Autuação de processos de CBEXs.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Marilton Ferreira dos Santos, CPF 082.858.965-87, ex-prefeito do Município de Coração de Maria/BA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados mediante o Convênio nº 96416/98, tendo como objeto a capacitação de docentes e técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental.

2. As referidas contas foram julgadas irregulares com débito no valor de R\$ 22.484,00, contados a partir de 09/09/1998, e multa no valor de R\$ 3.000,00, por força do Acórdão nº 216/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 03/02/2009-Extraordinária (peça 3, pág. 44), confirmado pelo Acórdão nº 689/2012-TCU-2ª Câmara, Sessão de 07/02/2012, proferido em sede de recurso de reconsideração (peça 3, pág. 64).

3. Após conhecimento da decisão supracitada, o responsável requereu parcelamento das dívidas, o qual foi autorizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, a serem recolhidas aos cofres do FNDE e do Tesouro Nacional, alertando ao responsável que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, devendo o responsável enviar ao TCU o comprovante do referido recolhimento, conforme Acórdão nº 5932/2012-TCU-2ª Câmara, Sessão de 14/08/2012 (peça 12), retificado pelo Acórdão nº 6957/2012-TCU-2ª Câmara, Sessão de 25/09/2012 (peça 19).

4. O responsável e seu procurador foram notificados do parcelamento das dívidas, mediante Ofícios nºs 1485/2012 e 2090/2012 (peças 21, 22 e 23), apresentando em seguida, o comprovante do recolhimento apenas da primeira parcela da multa, no valor de R\$ 101,00, datado de 31/10/2012 (peça 24).

5. Em fevereiro/2013, ao consultar o sistema SIAFI, constatamos que o responsável recolheu no exercício de 2012, mais duas parcelas da multa e parcela alguma relativa ao débito, apesar das constantes cobranças pelo correio eletrônico, conforme peças 25 e 37. Os valores recolhidos a título de multa foram os seguintes:

PARCELAS da MULTA	VALOR	DATA
01	100,00	30/08/2012
02	101,00	31/10/2012
03	101,00	30/11/2011

6. Em julho/2013, foram encaminhadas por e-mail, as GRUs relativas à multa e o débito para recolhimento antecipado do saldo devedor das dívidas (peça 36), sem que houvesse atendimento ou qualquer manifestação por parte do responsável justificando os motivos impeditivos da não continuidade do recolhimento da multa e/ou iniciação do recolhimento do débito.



7. Ao alimentar o sistema Débito do TCU com os valores já recolhidos e lançados no sistema SIAFI, ficou comprovado o seguinte:

- saldo remanescente a ser recolhido a título de multa – R\$ 3.518,29 (três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), em 10/10/2013 (peça 39);
- valor integral da dívida a ser recolhido a título de débito – R\$ 152.273,73 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), em 10/10/2013 (peça 38).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto e considerando o não cumprimento assumido perante este Tribunal e a falta de comprovação do recolhimento integral das parcelas mensais e consecutivas, submeto os autos à consideração superior propondo a autuação dos processos de cobrança executiva dos valores acima, atribuídos a débito e multa a que foi condenado o Senhor Marilton Ferreira dos Santos, CPF 082.858.965-87, por força do Acórdão nº 216/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 03/02/2009-Extraordinária (peça 3, pág. 44), confirmado pelo Acórdão nº 689/2012-TCU-2ª Câmara, Sessão de 07/02/2012, proferido em sede de recurso de reconsideração (peça 3, pág. 64), para posterior encaminhamento à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

À consideração superior.

SECEX-BA, em 10/10/2013.

*Assinado eletronicamente*

Maria Aparecida Oliveira de Almeida  
TEFC-CE Matr. 1.954/2